

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo nº 0489/77

Interessado : IVONE KARLSTAD

Assunto : Equivalência de Estudos e Convalidação do
Atos Escolares

Relator : Conselheiro José Borges dos Santos Jr.

Parecer CEE nº 416/77-CPG-Aprov.em 1/06/77

Com.ao Pleno em ____/____/77

I-RELATÓRIO

1-HISTÓRICO:

Ivone Karlstad, nascida a 27/01/59, em Casa Branca, S.P., realizou seus estudos, parte no Brasil, como se pode ver do histórico escolar abaixo:

1-1- Concluiu a 1ª série do 1º grau, em 1970, na Escola "Chapeuzinho Vermelho", em Santos, E.S.P.

1-2- Concluiu a 2ª série, no ano letivo de 1971/72; a 3ª, no ano letivo de 1972/73; a 4ª, no ano letivo de 1973/74 em escolas da Noruega, como consta da sua documentação.

1-3- Concluiu a 5ª série, no ano letivo de 1974, no Colégio "Oswaldo Cruz", em Santos. No mesmo Colégio cursou a 6ª série em 1975 e 1976, tendo sido reprovada.

1-4- A documentação referente aos estudos feitos por Ivone Karlstad, na Noruega, foi examinada pelo órgão competente da S.E. e foran julgados equivalentes aos cumpridos na 4ª série do 1º grau do Sistema Brasileiro de Ensino, podendo ser-lhe autorizada a matrícula na 5ª série do 1º grau, feitas as adaptações julgados necessárias pela Escola.

Acontece, entretanto, que a aluna foi matriculada e fez estudos em escola brasileira, antes do órgão competente haver se pronunciado sobre o grau de equivalência dos seus estudos e haver autorizado a sua matrícula, o que exige, agora, o pronunciamento deste Egrégio Conselho.

Processo nº 0489/77 Parecer CNP 416/77 fls.2
2-APRECIÇÃO

Nada há que opor à convalidação dos estudos realizados por Ivone Karlstad em escola do Sistema de Ensino do Brasil, uma vez que, à vista dos documentos apresentados, o órgão competente já se pronunciou sobre a equivalência dos estudos da requerente em escolas do exterior e indicou a série em que está autorizada a matricular-se.

O mesmo órgão determinou que fossem feitas as adaptações julgadas necessárias, a critério da Escola em que a aluna foi matriculada.

II-CONCLUSÃO

Em vista do exposto voto favoravelmente à convalidação da matrícula de Ivone Karlstad na 5ª série do 1º grau, no Colégio "Oswaldo Cruz", em Santos, São Paulo, no ano letivo de 1974, bem como dos estudos por ela realizados após a matrícula e dos demais atos escolares, inclusive as adaptações a critério da Escola em que está matriculada.

São Paulo, 18 de maio de 1977.

a) Consº José Borges dos Santos Jr.
Relator.

III-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Renato T. Di Dio.

Sala da Câmara do Ensino do Prinerio Grau, em 18 de maio de 1977.

a) Cons. Maria de Lourdes M. Haidar
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de junho de 1977

- a) Consº JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente,
no exercício da Presidência.